

do presente agravo, como também de todos os demais recursos relativos à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em causas de cobrança do seguro DPVAT, indicando a necessidade de suspensão do decreto a quo. Refirome ao fato deste Tribunal de Justiça haver firmado, recentemente, o Convênio nº 01/2013 com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, cujo extrato foi disponibilizado no DJe do dia 22/08/2013. Eis o teor do referido convênio, no que interessa: (...). Cláusula Primeira Do Objeto. Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre DPVAT. 1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos Magistrados em quaisquer ação que envolvam o seguro DPVAT, independentemente de qual seja a entidade/seguradora demandada; 1.2. O Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada as partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações 01512456 médicas; 1.3. As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada). (...) destaquei. Tem-se, assim, que, de acordo com o convênio acima transcrito, a SEGURADORA LÍDER responsabilizase por pagar os honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em todas as ações envolvendo o seguro DPVAT, independentemente de qual seja a seguradora demandada pela parte requerente. Dessa forma, com supedâneo no que dispõem os artigos 527, inciso III, primeira parte, e 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, verificando a relevância dos fundamentos do recurso (fumus boni juris) e que a manutenção do cumprimento do decisum impugnado pode gerar lesão à agravante (periculum in mora), recebo o presente agravo também no seu efeito suspensivo, o que implica na suspensão da decisão a quo até o pronunciamento definitivo deste Tribunal. Comuniquese esta decisão à magistrada de primeira instância, a fim de que a ela dê cumprimento, enviandolhe cópia do Convênio nº 01/2013 e lhe solicitando, ao mesmo tempo, informações, as quais devem ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, consoante prevê o artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimese o agravado, por seu advogado, para, querendo, responder aos termos deste recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, V, do CPC). Ultimadas as diligências acima, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para que esta, entendendo pertinente, emita parecer também no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, VI, do CPC). Após, à conclusão. Publique-se. Cumprase. Natal/RN, 13 de setembro de 2013. Desembargador AMÍLCAR MAIA Relator

Dessa forma, a decisão exarada se apresenta contraditória e deve ser integrada com o Termo de Convênio firmado para a celeridade dos atos processuais.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Embargante o provimento dos presentes Embargos de Declaração, para corrigir o erro material lançando na decisão, ao qual deverá constar que o valor dos honorários periciais a serem pagos pela embargante será de R\$ 200,00 (duzentos reais), mantendo-se no mais toda a fundamentação da decisão incólume.





Por derradeiro, requer, ainda, a Ré que seja observado o nome do advogado, DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

NOVA CRUZ, 13 de janeiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB 5432/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Thalles Romero Silva de Medeiros
Advogado
OAB/RN 7912





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Contratos e Convênios



CONVÊNIO Nº 01/2013

**TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE E
A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A, NOS TERMOS ABAIXO ADUZIDOS**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, estabelecido na Praça 7 de Setembro, s/ nº, Cidade Alta, em Natal/RN - CEP nº 59.025.300, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.546.459/0001-05, neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador **ADERSON SILVINO DE SOUSA** portador da Cédula de Identidade nº 247.892 - SPP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 037.842.074-72, doravante denominado **TRIBUNAL**, e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do seguro DPVAT no Brasil, neste ato representada pelo seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI**, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, ajustam a celebração do presente **CONVÊNIO**, sob sujeição às normas da lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores de Via Terrestre - DPVAT.

- 1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos Magistrados em quaisquer ação que envolvam o seguro DPVAT, independentemente de qual seja a entidade/seguradora demandada;
- 1.2. O Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada as partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;
- 1.3. As perícias realizadas serão pagas pela **SEGURADORA LÍDER** a um valor fixo de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTICÍPEIS

Para cumprimento do presente convênio, os convenientes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor.

2.1. Compete ao TRIBUNAL:

2.1.1. Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, destacando a importância da realização de perícias médicas para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar;

2.1.2. Garantir a indicação de perito judicial e as intimações; da parte autora, para realização da perícia médica; e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos de ambas as partes;



2.2. Compete à SEGURADORA LÍDER:

2.2.1. Receber as intimações acerca das perícias judiciais designadas e providências assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;

2.2.2. Providenciar o pagamento das perícias judiciais realizadas processo a processo, a um valor fixado individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

2.2.3. Providenciar as comprovações dos pagamentos das perícias judiciais realizadas nos autos, na forma de Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O presente Convênio entrará em vigor a partir da data da sua assinatura, e terá vigência pelo período de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO

O presente convênio poderá ser rescindido, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência para a comunicação por escrito, sem que assista a qualquer das partes direito a indenização.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

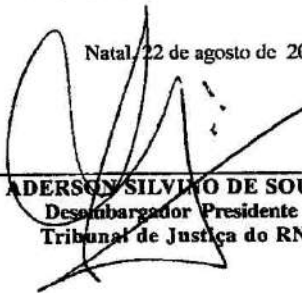
O extrato do presente Contrato será publicado na imprensa oficial (Diário da Justiça Eletrônico), em obediência ao disposto do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Natal como competente para dirimir questões decorrentes deste convênio.

Assim, justos e combinados, os partícipes assinam o presente instrumento em três (03) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Natal, 22 de agosto de 2013.

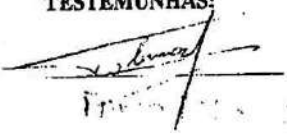


ADERSON SILVEIRO DE SOUSA
Desembargador Presidente
Tribunal de Justiça do RN

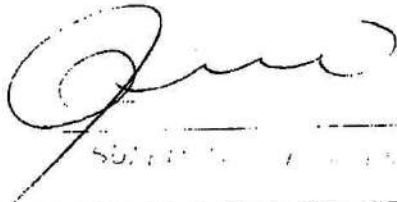


MARCELO DAVOLI
Seguradora Líder

TESTEMUNHAS:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Processo nº 01573/2012



2 de 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Contratos e Convênios

Extrato de Convênio nº 01/2013

PROCESSO Nº: 01573/2012. CONVENIENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte- TJRN (CNPJ nº 08.546.459/0001-05) e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (CNPJ nº 09.248.608/0001-04) OBJETO: Estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores de Via Terrestre - DPVAT. VIGÊNCIA: O presente Convênio entrará em vigor a partir da data da sua assinatura, e terá vigência pelo período de 60 (sessenta) meses. DATA DA ASSINATURA: 22/08/2013. SIGNATÁRIOS: Desembargador Presidente Aderson Silvino de Sousa, pelo TJ/RN; Marcelo Davoli, pela Seguradora Líder. TESTEMUNHAS: Fábio Filgueira e Sulamita Pacheco

Natal/RN, 22 de agosto de 2013.

Gustavo Tinoco dos Santos
Chefe de Divisão de Contratos e Convênios



Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001664594	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)				Valor do FDJ	14,50
Partes		SEGURADORA LIDER X ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO - COMARCA DE NOVA CRUZ			
Serviço		1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1	14,50
Secretaria		(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Valor da Causa/Documento		0,00			
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante					

Corte na linha pontilhada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001664594	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)				Valor do FDJ	14,50
Partes		SEGURADORA LIDER X ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO - COMARCA DE NOVA CRUZ			
Serviço		1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1	14,50
Secretaria		(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Valor da Causa/Documento		0,00			
Via da parte					

Corte na linha pontilhada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento 16/01/2014	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio 760686	
Data do documento 13/01/2014	Número da Guia 7000001664594	Data processamento 13/01/2014	Número da Guia 7000001664594	
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	(=) Valor documento 14,50	
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos	
			(-) Outras deduções	
			(+) Mora / Multa	
			(+) Outros acréscimos	
			(=) Valor cobrado	
Partes SEGURADORA LIDER X ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO - COMARCA DE NOVA CRUZ				
			Cód. baixa	

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86780000000-4 14500854645-2 92014011670-7 00001664594-7



Corte na linha pontilhada

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
13/01/2014 - AUTO-
ATENDIMENTO - 17.35.39
4716304716



COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ANTONIO M TEIXEIRA JR
AGENCIA: 4716-

3 CONTA: 22.521-5

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN

Codigo de Barras 86760000000-

4 14500854645-2

92014011670-

7 00001664594-7

Data do pagamento 13/01/2014

Valor em Dinheiro 14,50

Valor em Cheque 0,00

Valor Total 14,50

DOCUMENTO: 011311

AUTENTICACAO SISBB:

3.F16.0D9.05E.330.A31





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ**

Autos n.º 0002357-08.2011.8.20.0107

Despacho

Observo que a ré firmou convênio com o TJRN no que tange ao pagamento de honorários periciais.

Assim sendo, fixo os honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) conforme o Termo de Convênio 01/2013 do TJRN.

Cumpra-se os demais termos do despacho de fls. 47.

Nova Cruz, 07 de abril de 2014.

Ricardo Henrique de Farias
Juiz de Direito



RECEBIMENTO

Nesta data, em Cartório, às _____
recebi os presentes autos; do
que fiz este termo.

Nova Cruz, 09 de 04 de 14
Escritor



JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do
1ª Petição em junke
do que para constar, fiz este termo.

Nova Cruz, RN, 13/10/2014





P49237 - 01 / 2014-01002 / 10

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana Moura
Amanda Maia

Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Diego Silva
Elisama Silva
Evelyn Castillo
Fellipe Carvalho

Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcos Carmo
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Paulo Silva

Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE NOVA CRUZ / RN

RECEBIMENTO
Comarca de Nova Cruz/RN
Secretaria da Vara Cível
Recebido em 11/09/2014

SÚMULA 474 STJ

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo n. 0002357-08.2011.8.20.0107

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO, FRANCISCO BERNARDO SOBRINHO e WEDSON CARLOS DE CARVALHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do comprovante de Pagamento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente aos honorários periciais, para a realização de perícia médica, surtindo seus legais efeitos.**

Termo em que,
Pede Juntada.

Nova Cruz, 08 de Setembro de 2014.

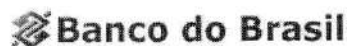
JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.807

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

107_PACZ.14.00000775-2_080914_1712_02





DJO - Depósito Judicial Ouro



Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 05-09-2014	AGÊNCIA (PREF/DV) 3795-8	Nº DA CONTA JUDICIAL 4200106138785
			TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 05-09-2014	Nº DA GUIA 10613339	NUMERO DO PROCESSO 00023570820118200107	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA NOVA CRUZ	ORGÃO/VARA VARA CIVEL	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO REU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER		TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE WEDSON CARLOS DE CARVALHO		TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 03284726462
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA EF1A858EF656CCD0			

EF1A858EF656CCD0

http://174.123.2.146/dpvat/gproc_cheque/cheque/deposito/reciboDeposito.asp?chequeID... 8/9/2014

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001912489	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)				Valor do FDJ	14,50
Partes		AUTOR: ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO RÉ: SEGURADORA LÍDER COMARCA DE NOVA CRUZ			
Serviço		1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1	14,50
Secretaria		(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Valor da Causa/Documento		0,00			
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante					

Corte na linha pontilhada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001912489	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)				Valor do FDJ	14,50
Partes		AUTOR: ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO RÉ: SEGURADORA LÍDER COMARCA DE NOVA CRUZ			
Serviço		1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1	14,50
Secretaria		(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Valor da Causa/Documento		0,00			
Via da parte					

Corte na linha pontilhada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		 BANCO DO BRASIL	
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS				Vencimento 11/09/2014	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça				Convênio 760686	
Data do documento 08/09/2014	Número da Guia 7000001912489	Data processamento 08/09/2014		Número da Guia 7000001912489	
Uso da Agência Receptora			Espécie R\$	(=) Valor documento 14,50	
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.				(-) Desconto / Abatimentos	
				(-) Outras deduções	
				(+) Mora / Multa	
				(+) Outros acréscimos	
				(=) Valor cobrado	
Partes AUTOR: ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO RÉ: SEGURADORA LÍDER COMARCA DE NOVA CRUZ					
				Cód. baixa	

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86780000000-4 14500854645-2 92014091170-1 00001912489-0



Corte na linha pontilhada

08/09/2014 16:08



8/9/2014

<https://www2.bancobrasil.com.br/aapf/pagamento/867-892.jsp>

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
08/09/2014 - AUTO-
ATENDIMENTO - 16.35.08
4716304716

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ANTONIO M TEIXEIRA JR
AGENCIA: 4716-

3 CONTA: 22.521-5

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86780000000-
4 14500854645-2
92014091170-
1 00001912489-0

Data do pagamento	08/09/2014
Valor em Dinheiro	14,50
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	14,50

DOCUMENTO: 090814
AUTENTICACAO SISBB:
4.C10.A3D.72F.774.863



J U N T A D A

Nesta data, faço juntada do(a) Termo de
acordo em frente

aos presentes autos. Do que fiz o presente termo.

Nova Cruz/RN, 21 de 10 de 2014

889





10

2012-01092/849232

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Carolina Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA Unica^a VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN.

0002357-08.2011.8.20.0107
Processo: 023570820118200107

RECEBIMENTO
Comarca de Nova Cruz/RN
Secretaria da Vara Civil
Recebido em 17/10/14

107 PNEZ.14.00000875-4 14/10/14 1029 74

ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos, representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, em caráter irrevogável e irretratável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, relativo à indenização** decorrente de acidente de trânsito, **processo n.º 23570820118200107**, em trâmite perante este Juízo, proposta **pelo Autor** em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- I. Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$928,12 (NOVECIENTOS E VINTE E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS), para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial;
- II. Sendo que, do mencionado valor, R\$843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), será pago ao autor a título da verba principal, verba esta que corresponde ao pedido da parte autora, já devidamente acrescida de correção monetária, juros de mora e demais obrigações pecuniárias e acessórias, e a quantia de R\$ 84,37 (OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) se destina ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estando ciente o ilustre advogado favorecido da possibilidade de incidência de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre a verba honorária ora ajustada;





- III. As partes vêm requerer a V.Exa. que seja homologado o acordo, renunciando ao prazo recursal, e que, efetivado o pagamento e cumpridas as formalidades legais, sejam feitas as anotações de praxe, arquivando-se definitivamente os autos.
- IV. Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao autor;
- V. Que será cancelado o cheque quando não for constatada a sua compensação em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura do recibo que comprova a entrega do cheque.
- VI. Que será realizado dentro do prazo máximo de 40 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:
- VII. Outrossim, ambas as partes anuem que havendo coisa julgada, litispendência, pagamento administrativo no teto da lei, sentença de improcedência ou extinção sem julgamento do mérito, o acordo celebrado nessa oportunidade considerar-se-á nulo, tornando-se sem efeito a renúncia ao prazo recursal estipulada no item III.
- VIII. Desde já fica consignada a autorização do Autor pela entrega do cheque ao patrono infra-assinado.

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

Fica consignado a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, haverá a incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei n°. 8.906/94.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Consórcio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custos do processo correrão por parte da Ré.





Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará à Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 03/06/2010, tendo sido vitimada(a) **ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO**, relativo à indenização por **INVALIDEZ**, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

NOVA CRUZ, 13 de Outubro de 2014.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432
P/RÉU

JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA
OAB/RN
P/AUTOR



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmº Sr. Dr. Richard Ken-
rique de Sarias
Juiz de Direito da Comarca do que fiz este termo
Nova Cruz/RN 07/11/2014

[Assinatura]

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos
presentes autos Fotocópia
Adianta; do que
fiz este termo.

25 de 11 de 2014
[Assinatura]



gab.



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Amanda Maia	João Antonio	Roberta Martins
João Martins	Carolina Mançano	Juianne Souza	Roberto Costa
Rafaela Barbosa	Cristiane Flasi	Michelle Souza	Taísa Silva
Joselaine Maura	Cristina Ferreira	Noêmia Teixeira	Tamires Farias
Fernando Barbosa	Evelyn Castillo	Osmar Aquino	Tiago Leão
Adriana Franca	Isabel Chagas	Paloma Oliveira	Walter Araújo
Adriana Moura	Jessica Correa	Raphael Neves	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA
NOVA CRUZ/RN.

RECEBIMENTO
Comarca de Nova Cruz - RN
Secretaria da Vara Cível
RECEBIDO em, 21 / 11 / 2014
27

Processo: 0002357-08.2011.8.20.0107

ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO E SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, todos representantes
por seus advogados, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT, em trâmite neste M.M. Juízo vem
respeitosamente a presença de V. Exa., expor e requerer o que
se segue:

Inicialmente vem informar que as partes
acima nominadas, firmaram um TERMO DE ACORDO nos presentes
autos, no dia 13/10/2013.

Ocorre que, a presente inicial dos autos
apresenta três autores, com acidentes em datas distintas.

Com isso, vem esclarecer as partes que o
acordo foi realizado apenas para o autor ADALBERTO HENRIQUE DE
ARAUJO, CPF: 012.197.174-01.

Assim, as partes acima mencionadas
requerem a homologação do acordo e a extinção do processo
somente em relação ao autor ADALBERTO HENRIQUE DE ARAUJO,
devendo prosseguir a ação somente em relação aos demais
autores.

28

107 PNCZ.14.00001028-5 141114 1710 44

Seção da Vara Civil
Fis. 109
109

Sendo assim, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, aditam o TERMO DE ACORDO, valendo para todos os efeitos legais, mantendo-o, no mais, inalterado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Nova Cruz, 13 de Novembro de 2014.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432
P/RÉU

JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA
OAB/RN 746-A
P/AUTOR

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoabartossadvass.com.br

